



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 29 de março de 1985.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.271

Recurso nº RD/302-0.040

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a intergrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1985.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Seguintes Conselheiros:
HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/052.863/83-02

RECURSO Nº: RD/302-0.040

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.271

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-29.995, de 24 de julho de 1984, daquela Câmara assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA importada. Apuração em ato de conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal da empresa importadora. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. A data-base para o cálculo do tributo devido (I.I) é a da entrada no respectivo navio, devendo ser desta data o dólar fiscal a adotar na conversão da moeda estrangeira. Recurso provido por maioria de votos."

As razões da recorrente (fls. 81/82) são as seguintes:

- a) que com relação ao provimento do recurso do sujeito passivo considerando como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do respectivo navio, invoca, para demonstrar a divergência de julgados, o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior, ex vi

Acórdão nº-CSRF/03-01.271

dos Acórdãos nº-CSRF/03-01.160 e 01.162, de ... 3/2/84, que decidiu ser a data da confirmação da ocorrência da falta como a caracterizadora do dia do fato gerador;

- b) pedindo a reforma da decisão recorrida para que a posição jurisprudencial seja restabelecida, conclui: "Como se vê, a decisão recorrida ao considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada do respectivo navio, não somente "ressucitou" velha tese repelida, inclusive, pelo Tribunal Federal de Recursos, como contrariou, também acórdão desta douta Câmara, eis que, na realidade o conhecimento insofismável da falta só se consumou quando a interessada o confirmou, ou seja, quando prestou os esclarecimentos de fls. 6. Até então, o que havia, era apenas, presunção da ocorrência da falta".

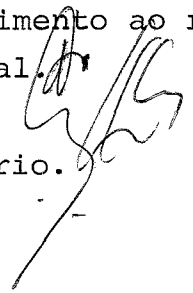
Em suas contra-razões de fls. 76, o contribuinte afirma:

"O v. acórdão recorrido, entretanto, está com a Lei, a melhor Doutrina e a mais recente jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.

"Com efeito, no mesmo sentido dele, os inclusos vv. acórdãos do Egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS."

Ao final, após anexar os documentos de fls. 77/89, pede que seja negado provimento ao recurso especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.271

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem en tendimento firmado sobre o assunto versado nos presentes autos, ex vi dos acórdãos nºs. RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233 - den- tre vários outros - caracterizando-se uma posição jurisprudencial iterativa. Destaco, então, para melhor fixação do tema, a funda- mentação dos votos cujos acórdãos estão acima citados:

"No caso dos presentes autos, todavia, destinguem- -se os momentos previstos em lei (art. 23, parágra fo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para e- feito de fixação dos valores cambiais-fiscais (ta- xa de "dólar e alíquotas "ad valorem"): o do conhe- cimento da falta e o da sua apuração. Um se ante- põe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diver- sos para a taxa de converção cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positi- vou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração for- mal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados".

No presente caso, também são submetidas à conside- ração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câ- mara recorrida quanto à determinação de qual delas seria a do co- nhecimento da falta pela autoridade aduaneira, a saber: a da entra- da do respectivo navio e conseqüente desembarço; a da representa- ção fiscal; e, por fim, a do dia em que o contribuinte confirma a falta suscitada.

O voto vencedor se posiciona dentro do entendimen- to de que essa data é a do despacho da mercadoria.



Acórdão nº-CSRF/03-01.271

Entretanto, quanto a este, são inúmeras as decisões, não só do 3º Conselho de Contribuintes, como, também, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode ela servir de marco para o conhecimento da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como, aliás, ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25, do Decreto nº 63.431/68).

A respeito do enfoque supra, convém aditar recente decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ., publicado no Diário da Justiça de 6.10.83 (págs. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de Manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1.966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TRF.

I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

II - Recurso desprovido. "(decisão da 4a. Turma do TRF., relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso).

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:

"No caso, conjugada a Súmula nº 4, desta Egrégia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1.966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta".

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de



Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, aperfeiçoa-se o fato gerador da obrigação, sendo, assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

Quanto a esse ponto, há duas opiniões divirgentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls. 03, em que o fiscal, que procede à conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira, a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considera data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

Esta Câmara Superior tem optado pela terceira hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade fiscal não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta, no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), só se confirma quando o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Efetivamente, entendo que o simples fato da autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo "a posterior" tendente a verificar se a falta realmente ocorreu, fato, aliás, que juridicizado à norma legal tipificada a figura jurídica do manifesto, de que cogita o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, em seu art. 25.

Some-se aos argumentos já expendidos, o que dispõe



Acórdão nº-CSRF/03-01.271

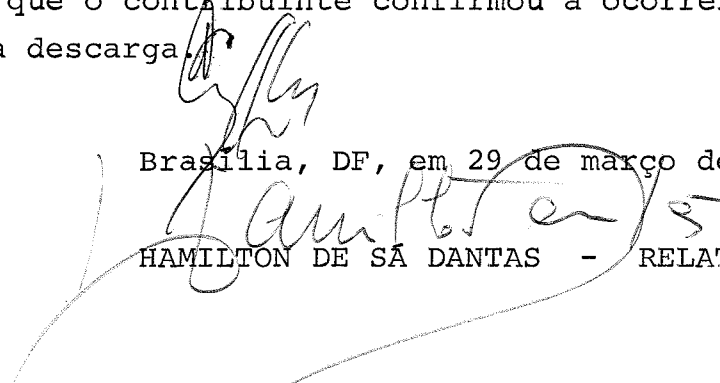
o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66, ao lado do magistério do saudoso e sempre festejado Professor Aliomar Baleeiro sobre a matéria: "os elementos que compõem a essência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de falta de mercadoria na descarga,são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido apurada a sua falta".

Ora, aqui está evidenciado que houve um procedimento administrativo, nos termos do art. 147 do CTN e que a apuração da falta só foi possível após a autoridade haver tomado conhecimento de sua ocorrência, exatamente através do transportador, a pessoa bem indicada para fazê-lo.

A consulta ao contribuinte sobre a ocorrência da falta é tão importante para caracterizar a infração que, em inūmeros processos, em que ele comprova a inocorrência dessa falta, tem-se eximido de tributação.

Por isso, filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já o fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data base para cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 6, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Brasília, DF, em 29 de março de 1985.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR